



Embargos de declaração em apelação cível nº 0829657-17.2022.8.19.0021

Embargante: MARCELO NOBRE MIGON

Embargado: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ

(Classificação: 05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDES SOCIAIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÍTICA. MANIFESTAÇÕES RELACIONADAS À ATUAÇÃO FUNCIONAL DO AUTOR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos pedidos de remoção de conteúdo, retratação



pública e indenização por danos morais decorrentes de publicações em redes sociais.

2. Alegação de omissão quanto à análise específica das expressões utilizadas nas publicações, suposta ausência de distinção entre crítica profissional e ofensa pessoal, bem como quanto à responsabilidade pela reprodução do conteúdo e à incidência do art. 187 do Código Civil.

3. Acórdão embargado que apreciou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, concluindo pela inexistência de abuso no exercício do direito de crítica e pela ausência de violação aos direitos da personalidade do autor.

4. Manifestações impugnadas inseridas no contexto de debate relacionado à atuação funcional do autor, não se evidenciando imputação sabidamente falsa, discurso de ódio ou extrapolação apta a ensejar responsabilização civil.

5. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão do mérito ou à reavaliação das provas produzidas.

6. Inexistência de contradição interna no julgado, sendo inadequada a utilização dos aclaratórios para manifestar mero inconformismo com a conclusão adotada.

7. Desprovimento do recurso.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em apelação cível, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO NOBRE MIGON contra o acórdão (id. 38) que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos de remoção de conteúdo, retratação pública e indenização por danos morais decorrentes de publicações em redes sociais.

Sustenta o embargante (id. 49), em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria apreciado especificamente o conteúdo das expressões utilizadas nas publicações impugnadas, tais como “fascista”, “machista” e “misógino”, tampouco distinguido adequadamente crítica profissional de ofensa pessoal.

Alega, ainda, ausência de enfrentamento quanto à responsabilidade pela reprodução do conteúdo pelo sindicato, ao potencial lesivo das redes sociais, à incidência do art. 187 do Código Civil e aos pedidos de retirada das publicações e retratação pública.



Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões no id. 60.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material ou quando houver na decisão, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, I, II, III, do CPC.

No caso concreto, não se verifica qualquer dos vícios apontados pelo embargante.

Apenas se admitem efeitos infringentes/modificativos aos embargos de declaração se a correção dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material implicar diretamente na alteração do resultado do julgamento, o que não ocorre no caso dos autos.

Esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do trecho abaixo, extraído do acórdão proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.818/MS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 04/06/2019:

“Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição,



suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento”.

O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de abuso no exercício do direito de crítica e pela ausência de ato ilícito apto a ensejar responsabilização civil.

Ao contrário do que sustenta o embargante, houve expressa apreciação do contexto em que inseridas as manifestações impugnadas, tendo o julgado consignado que as publicações se relacionavam à atuação funcional do autor e consistiam na exteriorização de opiniões e relatos formulados por usuários do serviço público e integrantes da categoria representada pelo sindicato.

A circunstância de o acórdão não mencionar individualmente cada expressão utilizada nas publicações não caracteriza omissão, sobretudo porque a fundamentação adotada foi suficiente para afastar a alegada ilicitude do conteúdo divulgado.

Também não procede a alegação de ausência de distinção entre crítica profissional e ofensa pessoal.

O acórdão foi claro ao reconhecer que críticas relacionadas à atuação funcional, ainda que contundentes, inserem-se no âmbito da liberdade de expressão e do direito de crítica, desde que ausente



imputação falsa ou abuso evidente, circunstâncias não verificadas na hipótese.

Do mesmo modo, inexistente omissão quanto à responsabilidade da entidade sindical pela divulgação do conteúdo.

A decisão embargada expressamente consignou que as manifestações decorreram de relatos apresentados por sindicalizados e usuários do serviço público, não se evidenciando conduta ilícita da entidade ré apta a justificar remoção do conteúdo, retratação pública ou compensação por danos morais.

As alegações relativas ao potencial de difusão das redes sociais, à incidência do art. 187 do Código Civil e aos direitos da personalidade igualmente foram enfrentadas de forma suficiente no julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte embargante.

Verifica-se, em verdade, que o embargante pretende rediscutir o mérito da controvérsia e promover nova apreciação do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao prequestionamento, registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que apresente



fundamentação suficiente à solução da controvérsia, como ocorreu no caso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator